



Nota Cetad/Coest nº 067, de 22 de abril de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: PIS/COFINS nas operações com álcool

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da proposta de Medida Provisória que altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações com álcool.

2. A proposta permite aos produtores e importadores comercializarem álcool diretamente para comerciantes varejistas, dispensando a intervenção de distribuidores nos seguintes termos:

“ Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

§ 4º-A No caso de venda efetuada diretamente do produtor ou importador para o comerciante varejista, a alíquota aplicável será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas nos incisos I e II do § 4º, observadas as disposições do § 8º.

§ 4º-B Aplicam-se as alíquotas de que trata o § 4º-A inclusive:

I - na hipótese em que o importador for também distribuidor;

II - nas vendas efetuadas por comerciante varejista, quando este efetuar a importação; e

III - nas vendas efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

.....”
(NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

3. Visando evitar a perda de arrecadação e, também, a distorção concorrencial, a presente medida provisória determina que, no caso de venda direta de produtor ou importador para comerciante varejista, a alíquota aplicável será aquela decorrente do somatório das alíquotas aplicáveis ao produtor (ou importador) com as alíquotas aplicáveis ao distribuidor.

4. Nesta análise preliminar, verificou-se tratar de medida de natureza antielisiva, não promovendo alteração no Sistema Tributário de Referência, mediante ampliação de alíquota, ou da base de contribuintes. A medida adotada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), autorizando a importação por distribuidores, proporcionou a estes contribuintes aproveitarem-se de lacuna da legislação tributária para reduzir a incidência da tributação sobre suas operações.

5. Neste sentido, a medida ora proposta visa eliminar a possibilidade dessas operações serem efetuadas sem a tributação prevista na legislação. A distribuição da carga tributária hoje vigente estabelece de forma destacada para o **importador**, quando efetua a venda do etanol importado para o distribuidor, e para o **distribuidor**, quando este efetua a distribuição do produto.

6. Com a medida ora proposta, ainda que seja a mesma pessoa jurídica a realizar de forma conjunta as operações de importação e distribuição, a incidência será a mesma já prevista na legislação.

7. Assim, nos termos desta minuta de Medida Provisória, não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro caso seja permitida a venda direta no varejo pelos produtos e importadores e as alíquotas seja a decorrente do somatório das alíquotas da venda do produtor com as alíquotas da venda do distribuidor.

Assinado digitalmente

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad